



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049310-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAÚJO, é agravado AUTO ESCOLA KINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2049310-67.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandre Rodrigues de Araújo

Agravada: Auto Escola Kina

Comarca: Americana – 1ª Vara Cível

Juíza de origem: Roberta Virginio dos Santos

Processo de origem: 0010969-56.2019.8.26.0019

Voto nº 5.924

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Fase de cumprimento de sentença - Decisão que determinou apresentação de novos cálculos de débito referente aos honorários advocatícios – Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação – Fixação de honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor atualizado da condenação que representa uma condenação ao pagamento de quantia certa - Juros moratórios que devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão - Art. 85, §16, do CPC/2015 – Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, interposto contra a decisão de fls. 199 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, determinou que o exequente apresente, no prazo de 5 dias, novos cálculos do débito de seus honorários.

O agravante, sustenta, em síntese, que o disposto no

art. 85, § 16º, do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese dos autos, pois a verba honorária foi fixada com base em critérios percentuais, previstos no art. 85, §2º, do CPC, e não por apreciação equitativa. Desse modo, não havendo fixação por quantia certa, não há como aplicar ao caso o disposto no art. 85, §16, do CPC. Pede pelo provimento do recurso (fls. 01/06).

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 69/70).

Ausente preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça.

Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispensei a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

É, em suma, o necessário.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (autos nº 1001276-02.2017.8.26.0019), ajuizada por Alexandre Rodrigues de Araújo em face de Autoescola Kina, buscando a restituição de valores desembolsados para a obtenção da primeira habilitação diante do não recebimento de sua CNH.

Embora regularmente citada, a ré deixou de apresentar sua defesa, incidindo, portanto, os efeitos da revelia.

Sobreveio sentença de procedência da ação nos seguintes termos:

“Isto posto, e do mais que dos autos consta, julgo

PROCEDENTE a ação proposta por Alexandre Rodrigues de Araújo contra Auto Escola Kina para determinar que a requerida promova a devolução do valor de R\$ 2.299,23 de forma atualizada com correção monetária a partir do pagamento de cada parcela e acrescido de juros desde a citação, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Por força da sucumbência, a requerida arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação”.

O Apelo interposto foi julgado deserto e o Recurso Especial não foi conhecido por ausência de indicação do dispositivo de lei violado (fls. 123/125 e 143/150, autos nº 1001276-02.2017.8.26.0019).

Com o trânsito em julgado da decisão em 28/08/2019) (fls. 150 autos nº 1001276-02.2017.8.26.0019), Alexandre Rodrigues de Araújo, iniciou o cumprimento de sentença (autos nº 0010969-56.2019.8.26.0019), buscando a satisfação da quantia de R\$ 6.557,02.

A fls. 177/178, dos autos originários, houve determinação para que o exequente apresentasse cálculo do valor atualizado do débito, com delimitações impostas, tendo o exequente apresentado a planilha de fls. 197/197.

Sobreveio a decisão ora atacada, em que a Magistrada assim determinou:

“Vistos.

Sendo pacífica a Jurisprudência quanto à incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios, no caso de condenação por quantia certa (art. 85, § 16º do CPC), somente a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, momento em que configurada a mora, apresente o exequente novos cálculos do débito de seus honorários, no prazo de 5 dias.

Isto, pois, a despeito de ter sido fixada a verba honorária em percentual sobre a condenação (10%), seus valores podem ser encontrados mediante simples cálculos aritméticos.

Assim, tem-se que o valor principal deve apenas ser corrigido, sem o cômputo de juros de mora como consignado na planilha de fls. 196, para então se obter os honorários de sucumbência do art. 85 do CPC, para somente após o trânsito em julgado se computar os juros de mora sobre a verba honorária obtida”.

Respeitados os argumentos apresentados, a decisão agravada deve ser mantida.

Analizados os autos, verifica-se que a ação foi julgada procedente, tendo sido ao final fixados honorários advocatícios em favor do agravante no importe de 10% do valor da condenação.

A controvérsia dos autos resume-se a definir se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em termos de percentual pode ser considerada uma condenação ao pagamento de quantia certa, a teor do artigo 85, §16º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)”

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.

Ao contrário do que acredita o agravante, a fixação de honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 2.999,23, representa uma condenação ao pagamento de quantia certa.

Entendimento diverso poderia ser cogitado caso a verba honorária fosse fixada com base em percentual do valor da condenação, no caso de quantia ilíquida, que demandaria liquidação de sentença.

Tendo sido os honorários fixados em quantia certa, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, tal como restou consignado na decisão recorrida.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO FIXADA NO STJ. É o trânsito em julgado o termo inicial dos juros de mora que incidem sobre os honorários advocatícios também quando fixados sobre o valor da causa ou da condenação. Diretriz consolidada perante o STJ. Art. 85, § 16, do CPC. Analgia impositiva.

Diante do não conhecimento de agravo em recurso

especial, o STJ majorou a verba honorária em 15% sobre a quantia aqui originalmente arbitrada, o que observou o credor. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389105-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

É o quanto basta.

Por todo o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator